DELIBERAÇÃO AC00 - 1369/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05195/2017
PROTOCOLO	: 1797388
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. ADÃO UNIRIO ROLIM, 2. SONIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – RÉPLICA DE TRECHOS DO MCASP – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode simplesmente replicar o contido na Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), como forma de cumprir a exigência legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Adão Unírio Rolim** e da Sra. **Sonia Monteiro Candeloro**, por inobservância ao disposto Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade do Senhor ***Adão Unírio Rolim*** – Ex-Prefeito Municipal e da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora ***Sonia Monteiro Candeloro***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.3.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 17801/2018, f. 184 a 193, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, e destacando que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1027/2015, de 22.12.2015, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 25.124,30 (vinte e cinco mil cento e vinte e quatro reais e trinta centavos).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, reduzindo o montante inicialmente orçado para R$ 9.003,20, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 34) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 35).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.016 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, e Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* – informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 13.000,24, tendo em vista que o total das receitas realizadas superou o montante das despesas executadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13* – constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1; 7 e 9 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 133 a 137 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 128 e;

- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 9.002,80, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 8.407,80, ficando um saldo a pagar de R$ 595,00, constituído de Restos a Pagar Não Processados, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 119; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 128 e Relação de Restos a Pagar/2016, f. 131.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de superávit financeiro de R$ 13.595,24 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, f. 126-127.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14* – destacando um ativo circulante de R$ 39.138,84, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias (f. 133 a 137).

Não apresentou registros no Ativo Não Circulante e nas contas do Passivo. Por conseguinte, apresentou um patrimônio líquido de R$ 39.138,84 (trinta e nove mil cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Em decorrência da inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 595,00, o saldo patrimonial do exercício do Fundo resultou em R$ 38.543,84 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 25.543,60 e saldo final de R$ 39.138,84, tendo sido a geração líquida de caixa de R$ 13.595,24, em razão dos ingressos de recursos no exercício terem superado os desembolsos financeiros.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

As contas referentes ao exercício de 2016 foram analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, conforme se verifica às f. 157-158.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 17, no qual expressa o cumprimento dos índices de aplicação dos recursos e a interpretação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do exercício de 2016. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 19, cumprindo a determinação constante no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste*, referente ao exercício financeiro de 2.016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964;

Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 14285/2018, f. 194 a 206, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, conforme data da recepção no protocolo desta Corte de Contas, constante da f. 1.

Prosseguindo, verificou a instrução na totalidade com os documentos obrigatórios constantes da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e o encaminhamento de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sem informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 40 e 41).

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a) **Pela regularidade com ressalva**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b) pela **recomendação** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de caracterizar a escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.1.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 9503/2019 (f. 207 a 209), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e regularidade com ressalva, adotado pela Auditoria.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que deixaram de agregar informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, devendo ser recomendado aos gestores o aperfeiçoamento do processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Concluiu o *parquet*:

> Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:

I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestada pela senhora Sônia Monteiro Candeloro, Ordenadora de Despesas à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **recomendação** legal ao atual gestor do Fundo Municipal, para que encaminhe as notas explicativas dos demais exercícios nos termos do MCASP e NBCASP, com informação útil e relevante;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício de 2.016, responsabilidade do Senhor *Adão Unírio Rolim* – Ex-Prefeito Municipal e da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora *Sonia Monteiro Candeloro*.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 184 a 193).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, por não concordar com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas, que, no seu entender apenas replicaram trechos do MCASP, não trazendo informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 – Parecer nº 14285/2018, f. 194 a 206.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11 – Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP e a Resolução TCE/MS nº 54/2016, devendo ser recomendado ao responsável à correção das falhas apontadas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis dos exercícios vindouros – Parecer nº 9503/2019, f. 207 a 209.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 184 a 193 pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 194 a 206 e 207 a 209, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e recomendação ao responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício de 2.016.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008. Assim, o responsável não pode simplesmente replicar o contido na MCASP a título de exemplo, como forma de cumprir a exigência legal.

Recomenda-se o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, devendo ser aperfeiçoados o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP evitando-se a irregularidade aqui apontada.

DISPOSITIVO

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obsta a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 2 a 183), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Senhor **Adão Unírio Rolim – Ex-Prefeito Municipal** e da Senhora **Sonia Monteiro Candeloro, Ex- Secretária Municipal de Assistência Social**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a falha aqui noticiada se repita;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm